

INTERESSADO: PAULO DIONÍSIO BARRILARO RUAS PEREIRA COELHO

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATORA: Conselheira Therezinha Fram

PARECER N° 3050/74, CPG; Aprovado em 23/10/74 Com. ao Pleno  
em 12/12/74 (Proc. 2229/74)

### I - RELATÓRIO

I . HISTÓRICO: PAULO DIONÍSIO BARRILARO RUAS PEREIRA COELHO, filho de Renato Pereira Coelho e de Maria Teresa Barrilaro Ruas Pereira Coelho, nascido em Cascais, Portugal a 14 de novembro de 1960, domiciliado e residente à Rua Barata Ribeiro n° 365, em Campinas, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1 - curso primário, 4 séries, na Escola Salesiana de Santo Antônio do Estoril, em Cascais, Lisboa ( 2 séries), e no Colégio S. Teotônio, Coimbra (2 séries).

2 - Ciclo preparatório, 2 séries, na Escola Preparatória Eugênio de Castro, em Coimbra (1 série), Escola Preparatória General Joaquim José Machado, em Lourenço Marques (1 série).

3 - Fez em continuação no Liceu Salazar, em Lourenço Marques, 1 série do curso do 1° ciclo do Liceu. No Liceu D. João III, em Coimbra, freqüentou a 1ª série de outubro de 1973 a junho de 1974.

4 - Freqüenta a 1ª série do ensino do 2° grau no Colégio Pio XII de Campinas (Colégio de Aplicação - Universidade Católica de Campinas) a partir de 10 de agosto de 1974.

5 - Estudou as seguintes disciplinas: Português, Francês, Inglês, História, Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físico-Químicas, Matemática, Desenho, Religião e Moral, Canto Coral, Educação Física.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

### II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Paulo Dionísio Barrilaro Ruas Pereira Coelho, em Portugal, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau em 1.975.

O interessado deverá se submeter a exames especiais em História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política Brasileira.

São Paulo, 23 de outubro de 1.974

a) Conselheira Therezinha Fram

Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1.974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente